

Sara Pereira

De: hmota filipe [hmota.filipe@infarmed.pt]
Enviado: quarta-feira, 9 de Julho de 2014 19:05
Para: Comissão 9ª - CS XII
Cc: joana castro
Assunto: Resposta à Comissão Parlamentar
Anexos: Volume_Vendas_Global.xlsx

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da 9ª Comissão Parlamentar de Saúde,

Conforme solicitado na audição datada de 24 de junho, serve o presente para remeter a informação requerida, nos seguintes termos:

1 - Critério de Volume de Negócios:

O conceito de volume de negócios para efeitos da proposta de Lei apresentada, prevê que "*considera-se volume de negócios a soma dos valores de vendas e de prestações de serviços efetuadas pelo agente no ano anterior ao da prática da contraordenação, declarados para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares ou de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva*".

Esta norma prevê efeitos sancionatórios, sendo que os demais preceitos de cada um dos artigos sobre o volume de negócios apenas respeitam à concretização temporal e à concretização relativamente a entidades isentas de IRC. Estas especificações são necessárias, atento o facto de a infração poder ocorrer a todo o tempo durante o ano civil e pelo facto de as farmácias propriedade das entidades do sector social da economia estarem isentas de IRC.

Para a concretização do critério referido, nomeadamente na fixação da percentagem a aplicar sob o volume de negócios das várias entidades, foram analisados todos os dados fornecidos pelas empresas a esta Autoridade referentes ao volume de vendas reportado respeitante ao apuramento da taxa 0,4% paga pelas mesmas pela comercialização de medicamentos de uso humano, pela comercialização de dispositivos médicos e pela comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal (cfr. documento em anexo).

No mesmo documento e, no que respeita às farmácias de oficina, para efeitos de definição da percentagem sob o volume de negócios a aplicar nas contraordenações, foram analisados os volumes de negócios das farmácias reportados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

2 – Critérios de Graduação da Medida da Coima:

No que respeita à aplicação de critérios de graduação da medida da coima, sob o ponto de vista da justiça/equidade, o pagamento de uma coima de cerca de 44.000,00 euros por uma pequena empresa não é o mesmo que o pagamento de uma coima do mesmo valor por uma empresa multinacional farmacêutica.

Com a medida proposta, atenua-se a injustiça já existente, porque, a aumentar-se o limite máximo, alarga-se a margem em que é possível estabelecer a distinção entre empresas fundada no volume de negócios, o que atualmente é praticamente impossível.

Com os melhores cumprimentos.

Helder Mota Filipe, PharmD PhD

Vice-Presidente do Conselho Directivo

Vice-President of Executive Board

INFARMED - Autoridade Nacional dos Medicamentos e Produtos de Saúde, IP

INFARMED - National Authority of Medicines and Health Products, IP

Portugal

E-mail: hmota.filipe@infarmed.pt

Site: www.infarmed.pt

Volume de Vendas

Taxa Sobre Comercialização de Medicamentos de Uso Humano (227 Titulares de Autorização de Introdução no Mercado)	3.629.155.556,98	252.049.102,91	33,98
Taxa sobre Comercialização de Dispositivos Médicos (603 entidades)	1.040.515.276,46	67.852.771,06	6,38
Taxa Sobre Comercialização de Produtos Cosméticos e de Higiene Corporal (601 entidades)	848.569.576,45	126.232.198,52	9,51

Farmácias de oficina (2791 farmácias)	1.160.203.976,21	2.109.228,21	319
---------------------------------------	------------------	--------------	-----